



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

LEI Nº 218, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Estabelece normas de proteção
contra incêndio.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a determinar o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- a) fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;
- b) garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;
- c) prédios de reuniões públicas tais como: cinemas, teatros, clubes, salões de bailes, auditórios e outros de ocupações semelhantes, casas de diversões em geral;
- d) indústrias, depósitos em geral;
- e) hospitais e similares;
- f) prédios de administração pública em geral;
- g) escolas;
- h) outros prédios de classe B e C não mencionados na relação acima.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I - Saídas suficientes para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que foram dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;

II - Além do previsto no item anterior nas edificações relacionadas nas letras "d" e "e":

a) deverão ser colocadas luzes de segurança de alimentação própria, a fim de orientar o público em casos de interrupção geral de iluminação normal, sobre portas de saídas e corredores;

b) em todas as saídas, deverá haver uma placa indicativa de saída de emergência;

III - Deverão possuir equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo único - Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio:

a) Hidrantes e ou;

b) Extintores manuais e extintores sobre carretas e/ou;

c) Sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

SEÇÃO I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL – EXTINTORES

Art. 3º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes em construções e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 3 (três) pavimentos com o máximo de 2 (duas) economias por pavimento, tendo entrespisos e forro em concreto armado.

§ 1º - A existência de garagem coletiva ou elevador no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independentemente do número de pavimentos.

§ 2º - A exigência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, os prédios terão a seguinte classificação:

a) Risco Pequeno (Classe A) prédios residenciais;

b) Risco Médio (Classe B) prédios de escritórios, hotéis, hospitais, escolas e afins, locais de reunião de público, garagem sem abastecimento;

c) Risco Grande (Classe C) prédios destinados a comércio indústria, armazenagem, oficinas, garagens com abastecimento.

§ 1º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrespisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

Art. 5º - Em qualquer caso, será exigida, no mínimo, uma unidade por pavimento.

§ 1º - Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

- a) onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;
- b) onde haja menor probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso;
- c) não ter sua parte superior a mais de 1,80 metros acima do piso;
- d) não estarem localizados nas paredes internas das escadas;
- e) quando sobre rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estabelecimento;
- f) nos prédios de risco médio e grande, estarem claramente sinalizados e com a indicação das classes de fogo a que se aplicam.

§ 2º - Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo atualizado da Marca e Conformidade da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

Art. 6º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como síndicos, zeladores, porteiros, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores.

Art. 7º - Os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, no que refere-se as Seções I, V e VIII deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Nos prédios não residenciais com mais de 5 (cinco) pavimentos, deverá ser feito anualmente, pelo menos um exercício de evacuação do prédio.

Art. 9º - Para efeito desta Lei será adotado a seguinte classificação de incêndio:

CLASSE A - Fogo em materiais combustíveis sólidos tais como, madeira, tecido, lixo, etc.;

CLASSE B - Fogo em combustíveis líquidos, gasosos, graxas e derivados de petróleo, tais como, gasolina, GLP, óleos, etc.;

CLASSE C - Fogo em equipamentos elétricos energizados, tais como, transformadores, aparelhos de som, Tv, rádios, etc.;

CLASSE D - Fogo em metais pirofóricos e pós combustíveis tais como, magnésio, zinco, sódio, etc.

Art. 10 - O tipo e a capacidade dos extintores serão a seguinte:

§ 1º - Extintor de Água (Água-Gás ou Água pressurizada) para incêndios Classe "A", com capacidade mínima de 10 litros.

§ 2º - Extintor de Espuma (Química ou Mecânica), para incêndios Classe "B" e ou Classe "A", com capacidade mínima de 10 litros.

§ 3º - Extintores de Dióxido de Carbono (CO²) e de pó químico seco (PQS), para incêndios Classe "A" e/ou "C", com capacidade mínima de 6 a 4 quilos de carga respectivamente.

§ 4º - Extintores de PQS especial, e outros agentes extintores, para incêndios Classe "D".

Art. 11 - A quantidade de extintores será determinada e baseada na tabela seguinte:

CLASSE DE RISCOS	ÁREA DE AÇÃO MÁXIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA PARA ALCANÇAR O ESTINTOR
Pequeno	500m ²	30m ²
Médio	150m ²	20m ²
Grande	100m ²	15m ²

SEÇÃO II INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO HIDRANTES

Art. 12 - A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá ao que preceitua a PNB - 24 da ABNT.

§ 1º - O alcance mínimo dos jatos de água para os riscos de Classe "A", poderá ser reduzido até 4,00 m e para os de Classe "B" e "C", até 10,00 m nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis.

§ 2º - Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotado de válvula de retenção.

§ 3º - Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

Art. 13 - Toda a edificação com altura superior a 13,00 m entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei, exceto para prédios exclusivamente residenciais ou até 19,00 m, entre soleira do térreo e piso do último pavimento.

SEÇÃO III

ALARME ACÚSTICO

Art. 14 - Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda, e deste para todo o prédio:

I - Todos os prédios com altura superior a 13,00 m da soleira de entrada ao piso do último pavimento qualquer que seja sua área;

II - Os prédios de uso comerciais com área superior a 1.000,00 m²;

III - Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000,00 m², com mais de 2 (dois) pavimentos;

§ 1º - Em prédios, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se na área de uso comum do mesmo.

§ 2º - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência.

§ 3º - Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistemas de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 4º - O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação a alimentação elétrica de emergência.

Art. 15 - No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo único - Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio controlado por dispositivo elétrico.

Art. 16 - As portas contra fogo deverão atender as normas de conformidade com ABNT, sendo que a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que segue:

- duas horas (P-120) para prédios de risco classe "A";
- três horas (P-120) para prédios de risco Classe "B";
- quatro horas (P-240) para prédios de risco Classe "C" especial.

SEÇÃO IV

ESCADAS

Art. 17 - As edificações de mais de 13,00 m de altura, contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas de escada enclausurada, com antecâmara e duto de exaustão a prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas idênticas as exigidas pela NB-208 da ABNT.

§ 1º - Excetuam-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 13,00 m a 20,00 m os quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º - Entende-se por sacada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara e duto de ventilação às portas e paredes residenciais a 2 (duas) horas de fogo.

§ 3º - Com relação à iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

- Escada protegida - 1,00 hora

- Escada enclausurada - 2,00 horas

Art. 18 - As edificações destinadas à indústria, comércio, depósitos e reunião de público, com mais de 3 (três) pavimentos, serão dotados de escada protegida à prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas as exigidas pela NB208 da ABNT.

Art. 19 - Qualquer que seja a altura da edificação a área ocupada pela escada enclausurada ou protegida à prova de fogo e fumaça, de acordo com a NB-208 da ABNT ou com o § 2º do artigo 12 desta Lei, será incluída nas áreas não computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

SEÇÃO V

INSTALAÇÃO DE GLP E CHAMINÉS

Art. 20 - As centrais de GLP, além das exigências do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - Devem ser colocadas fora do corpo do prédio, em local próprio, ventilado, desimpedido e sem outra ocupação.

II - Ter um afastamento mínimo de qualquer divisa, abertura ou ralo, nas distâncias abaixo especificadas:

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 kg	1,50 m
Acima de 540 Kg até 2.160 kg	3,00 m
Acima de 2.160 kg até 8. 100 kg	7,50 m
Acima de 8.100 kg	15,00 m

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000

Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB

E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br

www.pedralavrada.pb.gov.br

III - A capacidade de central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

IV - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula será voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo único - Até 540 kg será permitido na divisa do terreno desde que seja construída uma parede de concreto armado com 15 cm de espessura.

Art. 21 - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Art. 22 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executadas de acordo com a NB-211 da ABNT.

Parágrafo único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

I - Área mínima de 3,00 m² quando for em recinto fechado;

II - Janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) não dando para a área ou poço de uso comum, não sendo admitida ventilação mecânica.

Art. 23 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

Art. 24 - O Município poderá negar licença para localização de depósitos ou postos de revenda, ou cassar licença já concedida, quando, a seu juízo, os mesmos puderem interferir na segurança Pública ou quando não satisfizerem as exigências constantes na presente Lei.

Art. 25 - Os alvarás de funcionamento para depósitos ou postos de revenda de GLP serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, após a apresentação de Certificado de Proteção contra Incêndio, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, especificamente para esta finalidade e conterão obrigatoriamente a capacidade máxima de armazenagem autorizada.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Art. 26 - É obrigatória a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na ELETROCAR, levando em conta também a deteriorização do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudanças de uso).

Art. 27 - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o código de instalações elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da ELETROCAR ou que, por qualquer outro motivo oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º - No projeto constarão os prazos (cronogramas) previstos para a execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de um (1) ano.

SEÇÃO VII

INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 28 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhames, e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art. 29 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para o uso doméstico.

Art. 30 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender as exigências do CNP, da P-NM-98 e outras normas da ABNT, referente ao assunto, ressalvado o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º - Independente das disposições referidas neste artigo deverão ainda:

I - Possuir licença do CNP, Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

II - Ter os locais de armazenagem construídos com matérias incombustíveis, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2 horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III - Possuir dique de construção, quando indicado;

IV - Possuir ventilação natural ou mecânica, tendo a abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V - Possuir instalação elétrica a prova de explosão.

§ 2º - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalação de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio com esguicho especial.

§ 3º - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou obras horizontais com resistência mínima ao fogo de 4 horas, conforme o estabelecido na presente Lei.

SEÇÃO VIII

PROIBIDO FUMAR

Art. 31 - É proibido acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionadas:

I - lojas, magazines e supermercados;

II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aula, prédios públicos e assemelhados;

III - postos de serviço e garagens comerciais e coletivas;

IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI – elevadores;

VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais para fumantes, dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto extinguíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: "**É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMELHADOS**", bem como

a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos, conforme figura I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 3º - A proibição de fumar prevista neste artigo não atinge os bancos ou estabelecimentos bancários, nos quais apenas os depósitos e/ou almoxarifados devera ser obedecido.

SEÇÃO IX

PENALIDADES

Art. 32 - Esgotados os prazos previstos nesta Lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infrator às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso, será de 1 (um) MVR - Maior Valor de Referência, para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não mantida em bom estado de funcionamento.

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

- I - plano e demais documentação de proteção contra incêndio;
- II - alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização de saídas;
- III - instalação de gás;
- IV - escada enclausurada ou protegida;
- V - instalação preventiva móvel (extintores);
- VI - instalação hidráulica de proteção contra incêndio (hidrantes);
- VII - medidas preventivas para instalação, venda e depósito de GLP e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;
- VIII - outras medidas relativas à proteção contra incêndio, constante em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º - Findo o prazo de intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 50 (cinquenta) MVR, com

concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada 30 (trinta) dias, independente das medidas judiciais cabíveis a espécie.

§ 5º - Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das comunicações legais.

Art. 33 - Todos os projetos de construção que por suas características estejam obrigadas a instalarem equipamentos de prevenção e combate a incêndio, ficam sujeitos à aprovação pelo setor competente da Prefeitura Municipal, para posterior liberação da Carta de Habite-se.

Art. 34 - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o código de instalações elétricas do Município as normas da ABNT, o regulamento da ELETROCAR ou que, por qualquer outro motivo oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renuações e ampliações exigidas.

§ 1º - No projeto constarão os prazos (cronogramas) previstos para execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de 1 (um) ano.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedra Lavrada – PB, 03 de dezembro de 2018



Erionaldo Macedo Oliveira
Presidente
Mat.: 000007



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210406114635
Título	LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	03/12/2018
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 03/12/2018. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210406114635&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 19:40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210406114635**, intitulada **LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 03/12/2018

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210406114635&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 19:40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210406114635
Título	LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	03/12/2018
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 03/12/2018. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210406114635&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 19:40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210406114635**, intitulada **LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 03/12/2018

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0218/2018 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210406114635&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 19:40